

Questão Discursiva 03964

Considere a seguinte situação hipotética. Visando à prática de ação criminosa, um empresário de Campo Grande/MS, um gerente da Caixa Econômica Federal (CEF) da mesma cidade, um membro do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, um prefeito do interior e um deputado federal, ambos do mesmo estado (MS), reuniram-se e, após o cometimento de diversos delitos e flagrante liame subjetivo entre todos, lograram êxito em desviar R\$ 10 milhões dos cofres da CEF. Na fase pré-processual, foram investigados pela Polícia e, posteriormente, denunciados pelo Ministério Público, atualmente com status processual de réus no processo-crime. Após o oferecimento da resposta à acusação e antes da data designada pelo magistrado para a audiência da instrução e julgamento, algumas testemunhas de acusação relataram à polícia que receberam do empresário e do deputado federal propostas de grande soma de dinheiro para falsear a verdade em juízo (art. 343, caput e parágrafo único do Código Penal. “Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar, calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: Pena – reclusão, de três a quatro anos, e multa. Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta”). Por terem recusado a oferta ilícita, as testemunhas e seus familiares passaram a ser ameaçados (art. 147, do Código Penal. “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa”), inclusive com atentados concretos praticados contra suas próprias vidas pelos dois réus (empresário e deputado federal), fatos que puderam ser robustamente comprovados por meio de investigação policial. Em um desses atentados, perpetrado na cidade de Campo Grande/MS, o empresário e o deputado federal, com evidente animus necandi, dispararam, cada um, 5 (cinco) tiros contra uma das testemunhas que, fatalmente ferida, foi a óbito no local do crime. Restou a comprovado pelas investigações e pela polícia científica que um dos disparos realizados pelo empresário transfixou a vítima e atingiu um transeunte que, no momento, passava do outro lado da rua, causando-lhe lesões corporais culposas que o incapacitaram permanentemente para o trabalho.

Diante dos fatos expostos, atente para as seguintes questões:

- a) Discorra sobre a possibilidade de decretação de prisão preventiva do empresário e do deputado federal em face das condutas ilícitas que praticaram durante a ação penal, após o oferecimento da resposta à acusação. Justifique fundamentadamente sua resposta.
- b) Considerando a ação perpetrada pelo empresário, no que se refere ao homicídio e às lesões corporais, discorra sobre eventual hipótese de concurso de crimes e erro, esclarecendo as consequências jurídicas para fins de fixação de pena levando em conta o mínimo legal.

Resposta #007314

Por: **gchamber** 24 de Junho de 2023 às 17:55

a) A prisão preventiva é espécie de prisão provisória e, para sua decretação, exige-se a presença de prova da existência do crime e de indício suficiente de autoria, bem como do perigo de liberdade do imputado, caracterizado pela necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso narrado, é possível e necessária a decretação da prisão preventiva do empresário e do deputado federal por conveniência da instrução criminal e também como forma de garantia da ordem pública. Com efeito, após a denúncia, os réus não cessaram, mas agravaram as atividades criminosas, havendo indicativos da prática de crime grave contra a vida. Além disso, estariam dificultando a instrução criminal, com corrupção de testemunhas, ameaça e, inclusive, homicídio, sendo a segregação necessária para fazer cessar a atividade criminosa e assegurar o andamento da ação penal.

b) Considerando a ação perpetrada pelo empresário, no que se refere ao homicídio e às lesões corporais, verifica-se hipótese de resultado diverso do pretendido, na forma do artigo 74, do Código Penal, porquanto a intenção era praticar o homicídio, mas a conduta acabou gerando também o resultado lesão corporal. Como o crime de lesão corporal é punido também na forma culposa, haverá concurso de crimes, aplicando-se a regra do concurso formal, segundo artigo 70, do Código Penal.

Resposta #006796

Por: **maciel morais lima** 17 de Julho de 2021 às 18:49

A prisão preventiva está prevista no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal e pode ser decretada tanto na fase de inquérito policial, como também na fase processual, sempre visando, como determina o artigo 312 do CPP, garantir a harmonia social ou econômica da sociedade, o êxito na obtenção/colheita de provas e também como forma de garantir a aplicação da lei ao caso concreto, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 313 deste código processual.

No caso em tela, podemos vislumbrar alguns requisitos legais que justifiquem a decretação de prisão preventiva, tal como a conduta de prática delitiva, com pena superior a quatro anos de reclusão, bem como a necessidade de garantir a harmonia social e assegurar a obtenção de provas.

Assim, a princípio, poderíamos falar em prisão preventiva dos dois acusados. Contudo, importante não esquecermos um dos acusados é Deputado Federal, possuidor da prerrogativa constitucional, estabelecida no artigo 53, § 2º da Constituição Federal, que garante ao parlamentar a possibilidade de ser preso em flagrante delito e nos crimes inafiançáveis. Dessa forma, via de regra, não poderíamos falar em prisão temporária para Parlamentares Federais.

Importante também destacarmos que a questão divide opiniões, havendo quem entenda que, excepcionalmente, a prisão preventiva, em alguns casos, poderia sim ser aplicada aos Congressistas.

Tais casos poderiam, por exemplo, ser admitidos, quando a atuação do acusado pudesse colocar em risco os direitos constitucionais assegurados a todos, tal como o direito a segurança, direito a vida, direito ao devido processo legal, todos direitos fundamentais assegurados na CF/88.

Essa possibilidade de afastar uma prerrogativa constitucional para assegurar normas/direitos do mesmo jaez é conhecido como "teoria da derrotabilidade das normas jurídicas e, inclusive, foi utilizado pelo STF para permitir a prisão temporária de um parlamentar no ano de 2015, em situação parecida com o caso aqui apresentado.

Dessa forma, considerando que além de tumultuar o processo, e ameaçar as testemunhas, o Deputado chegou, com animus necandi, disparar cinco tiros contra as testemunhas, nos parece ser plausível a adoção da teoria da derrotabilidade da norma jurídica, para afastar a prerrogativa constitucional de somente ser preso em flagrante delito e em crime inafiançável (artigo 53, § 2º), para, visando assim assegurar efetivamente o direito a vida das testemunhas e garantir a observância do devido processo legal no processo criminal que é parte o Parlamentar e assim, permitir a decretação da preventiva ao acusado Deputado Federal, bem como ao acusado empresário.

Com relação ao concurso de crimes, estamos diante de um caso de erro de execução previsto no artigo 73 do Código Penal, também conhecido como "aberratio ictus".

No caso em tela o acusado atingiu o bem jurídico visado, qual seja a vida de uma das testemunhas, sendo que na execução do ato, por um motivo contra sua vontade, acabou atingindo também uma terceira pessoa que sofreu lesões corporais graves em razão da atividade delitiva.

Diante dos fatos, de acordo com o artigo 73 do Código Penal, segunda parte, podemos concluir que o empresário agiu em erro de execução, ou "aberratio ictus", devendo responder nos termos do artigo 70 do CP, em concurso formal pelos crimes de homicídio doloso e lesão corporal culposa, sendo utilizada a pena do crime mais grave, no caso o homicídio, acrescido de 1/6 até a metade, haja vista estarmos diante de um concurso formal próprio heterogêneo.

Resposta #006818

Por: Renato Brunetti Cruz 15 de Setembro de 2021 às 06:27

a) Quanto à possibilidade de decretação de prisão preventiva do empresário e do deputado federal, estas são, sim, cabíveis, eis que a segregação cautelar dos mesmos é medida necessária para assegurar a ordem pública (evitar novos delitos e garantir a paz social) e a conveniência da instrução penal (impedir tentativa de manipulação probatória das testemunhas, bem como sua integridade física e psicológica).

Frise-se que a prisão preventiva é espécie de prisão provisória que deve ser imposta somente em último caso, quando as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrarem eficazes.

Quanto ao fato de a tentativa de manipulação das testemunhas (seja por tentativa de suborno, seja pelo atentado à vida) ter se dado durante a instrução em nada impede a segregação cautelar, eis que as medidas cautelares podem se dar a qualquer momento do processo, inclusive na fase pré-processual, sendo necessário, entretanto, conforme modificação legislativa recente (denominada "Pacote Anticrime"), que se observe o requerimento da medida, seja ela autoridade policial, seja pelo Ministério Público, ou, ainda, pelo assistente de acusação, se houver. O importante é que as cautelares, sejam quais forem, não podem mais ser decretadas de ofício pelo juiz (atente-se para a exceção prevista na Lei Maria da Penha, que ainda permite, dada sua especialidade, e pode o juiz, ao banir alguma medida cautelar, voltar a decretá-la, de ofício, se necessário for).

b) Quanto à ação do empresário resultante na morte da testemunha e conculpação lesão corporal culposa em terceiro, trata-se de "aberratio ictus", ou seja, de erro na execução, conforme preceitua o art. 73 do CP.

Nestes casos, o agente, em tais casos, se atinge somente a vítima acidental, responde como se tivesse tentado contra a vida da vítima original, mas, se atinge também esta, responderá por concurso formal de crimes, na forma do art. 70 do CP. Desta forma, pode-se dizer que o empresário cometeu homicídio doloso qualificado (pois o crime teve por elemento subjetivo a ocultação ou impunidade de outro crime) em concurso formal com o crime de lesão corporal. Adotar-se-á a teoria da exasperação, se a teoria do cúmulo material não for mais vantajosa. Assim, a pena será a do crime mais grave, acrescida de 1/6 até 1/2 da pena.

Resposta #006785

Por: Marcello 7 de Julho de 2021 às 11:53

A) dispõe o CPP, nos arts. 311 e seguintes, sobre os requisitos para a decretação da prisão preventiva, dentre os quais se apresenta a prática de crime doloso punido com pena de reclusão máxima de 4 anos, somando-se à necessidade de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, pela conveniência da instrução penal e outros. Desse modo, conclui-se que o caso narrado se amolda aos requisitos ensejadores da prisão preventiva, que será decretada pela conveniência da instrução penal, uma vez que há fortes indícios de autoria e materialidade nos crimes perpetrados pelo empresário e o deputado, incluindo o crime de homicídio a uma testemunha, bem como resta comprovado o periculum in libertatis dos acusados.

B) Trata-se de erro sobre o resultado, em que, querendo o resultado morte de determinada pessoa, o autor atinge outra, ocorrendo lesão corporal culposa, devendo responder por ambos em concurso formal. Deverá, portanto, ser aplicada a pena do crime mais grave, com o aumento de pena de 1/6 até o limite fixado para o instituto.

Resposta #007364

Por: **Sniper** 10 de Janeiro de 2024 às 10:35

a) É possível sim a prisão preventiva do empresário e do deputado federal, uma vez que estão intimidando as testemunhas.

Mas é preciso pontuar que mesmo que o Deputado Federal tenha a imunidade prevista no art. 52, parágrafo segundo da Constituição Federal, o qual só permite a prisão do parlamentar nos casos de flagrante delito de crime inafiançável.

No caso, caso haja os requisitos da prisão preventiva o crime se torna inafiançável.

b) No caso, houve o concurso formal heterogêneo perfeito (normal, próprio), ou seja, o agente com uma única conduta pratica dois ou mais crimes, mas não tinha a intenção de praticá-las de forma autônoma.

Quanto ao erro quanto à pessoa o agente responde como se tivesse praticado o crime contra quem queria praticar inicialmente.

No caso, será aplicado a teoria da exasperação, logo a pena sera a do crime mais grave acrescido de 1/6 até 1/2.